

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A CRITICAL ANALYSIS OF LOSS OF BRAZILIAN NATIONALITY

Luciano de Campos Prado Motta

Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Empresarial pela Universidade de Coimbra (Portugal), pós-graduado em Direito de Empresa pelo IEC - PUC Minas e em Direito Desportivo e Negócios do Esporte pelo CEDIN/IAED. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: lucianopmotta@gmail.com

Recebido em: 06/09/2018

Aprovado em: 07/04/2021

RESUMO: A partir da última decisão do STF em matéria de nacionalidade (Caso Cláudia Sobral – MS nº 33.864/DF), que gerou grande repercussão na mídia e resultou na efetiva perda da nacionalidade de uma brasileira nata, o presente artigo se propõe a trazer uma perspectiva moderna frente a essa situação jurídica que encontra fulcro no § 4º do art. 12 da Constituição Federal de 1988. Diferentemente da visão tradicional amplamente difundida entre os constitucionalistas e autores de Direito Internacional pátrios, cuja fundamentação baseia-se nas ideias oriundas da primeira metade do séc. XX e em uma interpretação léxica e restritiva da Constituição, procura-se demonstrar a impossibilidade de perda da nacionalidade brasileira em função da aquisição de uma nova, por “naturalização voluntária”, bem como a equivocada decisão da Corte maior. Para tanto, procede-se uma reanálise do que vem a ser a multinacionalidade e a renúncia à nacionalidade, para, apoiando-se em jurisprudências/pareceres, propor uma interpretação lógica e extensiva, através do método histórico-teleológico da Carta Maior. Ao final, seguindo uma tendência global e alinhada com os novos paradigmas migratórios, chega-se à conclusão que a aquisição de outra nacionalidade não gera, por si só, a perda da nacionalidade brasileira, sendo imprescindível o elemento vontade. Ademais, sugere-se uma nova redação para o dispositivo constitucional referente à matéria.

Palavras-chave: Nacionalidade. Naturalização. Multinacionalidade. Renúncia à nacionalidade. Perda da nacionalidade.

ABSTRACT: From the last decision of the Supreme Federal Court of Brazil on nationality (Cláudia Sobral’s Case – MS nº 33.864/DF), which generated a strong impact singled out the media and resulted in the effective loss of a native Brazilian, this article aims to bring a modern perspective to the legal situation that is based on article 12, paragraph 4 of the 1988 Brazil’s Constitution. Unlikely the traditional vision widely publicized among major Brazilian’ constitutional and international law authors, who ground their explanation on the ideas from the first half of the 20th century and in a lexical and restrictive interpretation of the constitution, it is tried to demonstrate the impossibility of loss of Brazilian nationality due to the acquisition of a new one, by “voluntary naturalization”, as well as the mistaken decision of the Court. Therefore, it undertakes a reanalysis of what the multi-nationality and the renunciation of nationality might be,

so as to, based on law cases/ legal advices, propose a logical and extensive interpretation through the historical-teleological method of the Constitution. In the end, following a global trend and aligned with the new migratory paradigms, it can be said that the acquisition of another nationality does not cause, by itself, the loss of Brazilian one, being essential the element will. In addition, it is implied a new composition of the constitutional provision regarding to the discussion.

Keywords: Texto. Texto. Texto. Texto. Texto. Texto. Texto. - Nationality. Naturalization. Multi-nationalities. Renunciation of nationality. Loss of nationality.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Espécies de nacionalidade e suas formas de obtenção. 2 Apátrida e Polipátrida. 3 Renúncia à nacionalidade. 4 Perda da nacionalidade brasileira. 4.1 Perda-punição (art. 12, § 4º, I). 4.2 Perda-mudança (art. 12, § 4º, II). 4.2.1 Redação original. 4.2.2 Redação após ECR nº 3/94. 5 Caso Cláudia Sobral. 5.1 Da decisão. 5.2 Dos votos divergentes. 5.3 Dizendo algo mais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A migração faz parte da natureza humana, contudo, para além das razões socioeconômicas que a motivam, fatores como o desenvolvimento tecnológico e dos meios de transporte e a redução de seus custos contribuíram enormemente para um aumento do fluxo migratório mundial. Em 1910, o número de emigrantes era de 33 milhões de pessoas. Já em 2015, cerca de 244 milhões de indivíduos no mundo viviam fora dos países em que nasceram. (MARINUCCI; MILESI, 2011, p. 1-5; NÚMERO, 2016).

Nesse cenário, um tema de grande importância diz respeito às formas de aquisição de nacionalidade e suas consequências.¹ Matéria afeta tanto à área de Direito Internacional Público quanto Privado,² o assunto ganhou relevância na mídia nacional após a decisão³ do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a procedência da perda da nacionalidade de uma brasileira nata, em função da aquisição voluntária de uma segunda nacionalidade.

E essa importância tem sua justificativa. A matéria, que na legislação pátria é tratada no art. 12 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é mais nebulosa do que se imagina, em uma primeira análise. Para além de uma redação subjetiva, observa-se um misto de informações desencontradas e contraditórias.⁴

A justificativa é que difundiu-se uma interpretação restritiva da legislação constitucional combinada com uma reprodução da letra da lei, como se fosse dotado de uma clareza irrefutável, gerando uma certeza difusa. Além do mais, a doutrina especializada não procurou especificá-la tecendo uma análise crítica, tão somente uma reedição de interpretações baseadas em paradigmas de realidades sociais e migratórias pretéritas.

¹ Desde 2009 até 2016, estima-se que 6.900.100 pessoas adquiririam a nacionalidade de algum dos 28 Estados-membros da União Europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2018, p. 3). Nos Estados Unidos da América (EUA), entre 2001 e 2016, foram naturalizados 10.924.035 de indivíduos. (UNITED STATES OF AMERICA, 2017). Ainda, a média do número de naturalizações concedidas por ano na década de 1950 saltou de menos de 120.000 para mais de 700.000 na atual década. (WITSMAN, 2017, p. 1).

² Sobre a relação de nacionalidade e Direito Internacional Privado, ver: DOLINGER, 2014, p. 41-42 e RECHSTEINER, 2011, 44-49.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). MS nº 33.864/DF. Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira Naturalizada Americana. [...]. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 abr. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 set. 2016a.

⁴ Para ilustrar, Velloso (2018) chama a atenção da clareza estampada na CF/88 e para um clima de não crença no próprio diploma legal, corroborado por práticas administrativas.

Na realidade, a propagação dessa compreensão ganhou tamanha proporção que advogados,⁵ professores⁶ e a doutrina⁷ a tomaram como verdade absoluta, não se admitindo qualquer outra forma de interpretação. Sob essa égide, estabeleceu-se uma visão de que, em casos de naturalização voluntária, há previsão constitucional expressa para a perda da nacionalidade brasileira. E qualquer prática contrária a esse entendimento configurar-se-ia como uma “realidade forjada à luz da norma posta na Constituição”.⁸

A perda da nacionalidade brasileira, mesmo em casos de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, não era prática comum. Pelo contrário, nas Embaixadas e Consulados difundia-se uma visão de que somente mediante a requisição expressa do interessado é que se poderia perder a nacionalidade brasileira,⁹ seja por: dificilmente haver comunicação entre os diversos Estados; seja pela ausência de interesse do país em realizar uma busca por brasileiros naturalizados no exterior; ou por uma prática administrativa tolerante por parte do Ministério da Justiça (MJ).

O terreno que já era nubioso, fica ainda mais obscuro. Questiona-se se essa decisão poderia estabelecer um marco divisor para uma nova política administrativa por parte do MJ e se haveria efetivo interesse público e Estatal nesse sentido.

O Direito Internacional, principalmente na matéria afeta ao direito das nacionalidades, é extremamente mutável. É natural. Vale lembrar, que até meados do séc. XX, era comum a nacionalidade da mulher casada acompanhar a do marido. Isto é, em consequência do casamento, a mulher adquiria a nacionalidade do esposo, muitas vezes contra a sua vontade, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade entre homem e mulher, e ao princípio de respeito à vontade dos cônjuges. Enfim, nesse aspecto, felizmente, com respaldo em diversas convenções,¹⁰ o quadro alterou-se profundamente, já não sendo comum tal prática. (DOLINGER, 2014, p. 78-79).

Diante de tudo, vários questionamentos surgem. Afinal de contas, a aquisição de outra nacionalidade realmente gera a perda da brasileira? Será que a Constituição é tão clara sobre a perda da nacionalidade? Quais as motivações que fundamentavam as práticas administrativas adotadas pelo MJ até então? Quais as divergentes opiniões dos principais doutrinadores, se é que são divergentes? O presente artigo visa discutir e analisar de forma crítica a perda da nacionalidade brasileira, principalmente em razão da obtenção voluntária de uma outra.

⁵ A exemplo: Helena Telino (2017) e Georgi Niaradi (KONCHINSK; REBELLO, 2013).

⁶ É o caso da Prof.^a da UniCeub, Ana Flávia Velloso (2018) e da Prof.^a da UERJ, Carmen Tibúrcio (KONCHINSK; REBELLO, 2013).

⁷ Ver notas 65-67.

⁸ Termo emprestado de Ana Flávia Velloso (2018).

⁹ Essa era inclusive a recomendação prevista no site do Ministério da Justiça, que determinava três requisitos para proceder a perda da nacionalidade brasileira: a) requerimento devidamente preenchido e assinado; b) cópia autenticada da certidão de nascimento; c) cópia autenticada do certificado de naturalização, legalizado junto às autoridades consulares brasileiras no exterior e traduzido oficialmente. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, [S.L.]). Contudo, diante das novas decisões, a recomendação alterou-se e passou-se a divulgar que o brasileiro poderia perder a sua nacionalidade desde que adquirisse voluntariamente uma nacionalidade estrangeira, fazendo o uso, inclusive, da expressão “exbrasileiro”. (CNJ, 2018).

¹⁰ Vê-los em: DOLINGER, 2014, p. 78-79 e REZEK, 2014, p. 222-223.

1 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE E SUAS FORMAS DE OBTENÇÃO

Doutrinariamente, em função do momento de obtenção, distingue-se a nacionalidade em duas espécies: a primária e a secundária,¹¹ sendo que nesta a mais comum é a obtida através da naturalização.¹²

Conforme relembra Guimarães (2002, p. 18), só os Estados podem indicar quais são os seus nacionais (princípio da atribuição estatal da nacionalidade), “não podendo afirmar que os seus nacionais não são, também, de outro Estado” (princípio da pluralidade da nacionalidade), caso em que se evidenciaria o conflito positivo de nacionalidade.

Como é matéria extremamente complexa que variará conforme o país (SILVA, 2014, p. 324), procura-se elencar as formas e conceitos mais gerais, sem se preocupar especificar este ou aquele Estado e tampouco aprofundar em suas espécies e diversas formas de manifestação, pois seria necessário um estudo dirigido exclusivamente a esse fim.

A nacionalidade primária, também conhecida por nacionalidade de origem, originária, nata, involuntária, de primeiro grau ou atribuída, resulta do fato do nascimento, portanto, independente do desejo humano de adquiri-la. Pode ser adotado tanto o critério do *jus soli* (origem territorial) quanto o do *jus sanguinis* (origem sanguínea), este combinado ou não com algum outro elemento, ou até mesmo ambos¹³.¹⁴⁻¹⁵ A sua forma de aquisição é exclusivamente por atribuição.

Por outro lado, a nacionalidade secundária é a adquirida após o nascimento. Via de regra se dá pela naturalização, por vontade própria, razão pela qual também é conhecida pela expressão “nacionalidade voluntária” ou ainda pelos termos: “adquirida”, “decorrente de naturalização” ou “de segundo grau”.¹⁶ Em outras palavras, é a que decorre de algum vínculo social, nas diversas facetas em que pode se apresentar.

Algumas legislações, excepcionalmente, admitem a nacionalidade adquirida por meio do casamento, adoção ou pelo vínculo funcional com o Estado, tendo, ainda, o *jus domicili*, o *jus laboris*¹⁷ e os casos de mutações territoriais (cessão e anexação) e até mesmo usucapião¹⁸ critérios que podem interferir nos requisitos para a concessão da nacionalidade.¹⁹⁻²⁰

¹¹ V. TAVARES, 2010, p. 785; CHIMENTI; CAPEZ; ROSA; SANTOS, 2010, p. 187; CARVALHO, 2015, p. 236-241; MENDES; BRANCO, 2015, p. 697; BULOS, 2011, p. 819; MORAES, 2014, p. 217; MELLO, 2004, p. 994-995; DOLINGUER, 2014, p. 47; SILVA, 2014, p. 324.

¹² O direito português foi mais preciso, valendo-se dos termos “atribuição” para a obtenção de nacionalidade primária e “aquisição” para obtenção de nacionalidade secundária. V. Lei de Nacionalidade portuguesa, Lei nº 37/81.

¹³ BULOS, 2011, p. 819.

¹⁴ Daí falar-se de um terceiro sistema denominado misto ou eclético, v. DOLINGER, 2014, p. 47. Imperioso destacar, conforme muito bem recorda Mello (2004, p. 995), que “nenhum Estado adota o *jus soli* ou o *jus sanguinis* de modo exclusivo. Todos abrem exceções ao sistema que adotam como regra geral”.

¹⁵ A respeito do tema, Silva (2014, p. 324) enfatiza que os autores italianos costumam indicar ainda dois outros critérios de atribuição: relação familiar (*jus communication*); por matrimônio ou filiação.

¹⁶ Ainda que consagrado, o termo “adquirida” não é o mais preciso, pois houve época em que, reunidas algumas condições, a naturalização era imposta. Para além, La Pradelle (*apud* MELLO, 2014, p. 996) a considerava incorreta, pois toda a nacionalidade era adquirida, fosse no nascimento ou a posteriori.

¹⁷ São os casos dos indivíduos que podem adquirir a nacionalidade por exercer função pública (Haiti – Lei de 1907), ou qualquer função, ainda que de natureza particular (Panamá – Constituição de 1904). Outro exemplo é o do Estado do Vaticano, cuja nacionalidade é adquirida para os que ali desempenham funções. V. MELLO, 2004, p. 998.

¹⁸ É o caso da Alemanha, que reconhece a sua nacionalidade ao indivíduo que tenha sido tratado como alemão, por autoridade alemã, pelo prazo mínimo de 12 anos, desde que tenha agido sem falta própria. (ALEMANHA, 2013, p. 2).

¹⁹ DOLINGER, 2014, p. 47; MELLO, 2004, p. 996.

²⁰ Para o presente trabalho, importa exclusivamente a aquisição derivada por naturalização. Para as demais formas ver: MELLO, 2004, p. 996-998 e DOLINGER, 2014, p. 47.

2 APATRÍDIA E POLIPATRÍDIA

A apatridia, também conhecida pela expressão alemã *heimatlos*, é aquela situação em que o indivíduo é desprovido de qualquer nacionalidade, seja porque nunca a teve ou porque já teve e a perdeu.

A figura do apátrida não é recente, tendo sua origem em Roma. Apesar de no Período Medieval ter desaparecido, ganhou novos contornos a partir do séc. XIX com a criação de diversas legislações versando sobre nacionalidade e os inúmeros deslocamentos oriundos de guerras, regimes totalitários, etc. (MELLO, 2004, p. 999-1.000).

Por ser uma situação gerada a partir do conflito negativo de nacionalidade, que acarreta enormes dificuldades ao indivíduo, impondo-o uma restrição a um direito fundamental do homem (direito à nacionalidade),²¹ no plano internacional coexistem diversos acordos e protocolos que visam não só a proteção dos apátridas, bem como a formulação de critérios e regras para que se evite, ao máximo, esse estado.²² Essa postura também tem seu aspecto sócio-político, porquanto procura-se evitar que muitos indivíduos, desprovidos de qualquer sentimento ou noção de pátria, sejam recrutados como narco-terroristas. (MELLO, 2004, p. 999).

Por sua vez, a polipatrídia é oposto, onde o polipátrida é a pessoa que possui duas ou mais nacionalidades, seja na forma originária, derivada ou ambas, sendo um fenômeno que sempre ocorreu na História. (MELLO, 2004, p. 1.001). Essa condição de dois ou mais Estados reconhecerem uma só pessoa como seu nacional gera um conflito positivo²³ de nacionalidade. (BULOS, 2011, p. 825).

Não obstante, diante desse conflito, inúmeros problemas surgiram, tais como: a questão do serviço militar; a proteção diplomática; o uso com o intuito de se burlar ou embaraçar o processo migratório, entre outros. E esses inconvenientes geraram uma forte corrente de doutrinadores²⁴ que vislumbravam, mesmo que do ponto de vista ideal, a eliminação do instituto ou, no mínimo, como algo a ser evitado, apesar da existência de instrumentos legais criados com o intuito de resolvê-los.²⁵ A simples existência desses obstáculos tornou-o malvisto pela doutrina. Como se a subsistência de um fenômeno que gerasse complexidade fosse suficiente para criar uma corrente contrária ao próprio fenômeno. É dizer, acaba-se (de maneira ideal) ou evita-se a polipatrídia para que os inúmeros problemas decorrentes desse conflito não mais existam.

Essa aversão a polipatrídia tem origem histórica “no chamado princípio da *ligiância* (*allégeance perpétuelle*), segundo o qual os indivíduos de determinado Estado liga-se (*sic*) a ele por um laço de sujeição perpétua, devendo fidelidade e obediência ao suserano superior, que concentrava o poder militar (litigância absoluta)”. (MIRANDA *apud* CARTAXO, 2010, p. 90-91).

²¹ Vide art. X, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Destarte, ocorreu natural evolução da perspectiva clássica de nacionalidade que antes era compreendido somente na concepção de atributo que o Estado conferia a determinados indivíduos para uma dimensão mais ampla, que abarcava também o seu caráter como direito da pessoa humana. (CIDH, 1984, p. 10-11). Sobre essa mudança de perspectiva, ver mais em: RIZEK, 2014, p. 220.

²² Com relação aos sistemas de proteção aos apátridas, ver: DOLINGER, 2014, p. 81-82; GUIMARÃES, 2002, p. 15.

²³ Geralmente associado a situações (*e.g.* extradição ou reclamações dirigidas a Cortes especiais que envolvam a nacionalidade como algum critério formal, etc.) em que se exige decidir sobre a nacionalidade de um multinacional. O domicílio, a residência e o princípio da proximidade são alguns dos critérios que podem ser utilizados. V. mais em: DOLINGER, 2014, p. 80-81.

²⁴ A exemplo: GUIMARÃES, 2002, p. 12, 14, 19, 24, 50, 51, 82, 83, 107, 109, 110; MELLO, 2004, p. 1.001-1.002.

²⁵ Como, a título exemplificativo, o protocolo relativo às obrigações militares em que o indivíduo com mais de uma nacionalidade, que tenha prestado serviço militar a um determinado Estado, fique isento de fazê-lo em outro (s) – (MELLO, 2004, p. 1001). Ou ainda, o art. 5º da Convenção sobre Nacionalidade de Haia (1930), que determina que para um multinacional, perante um terceiro Estado, será reconhecido a nacionalidade do país no qual tenha domicílio. (DOLINGER, 2014, p. 48).

A visão era compartilhada no plano internacional.²⁶ A nacionalidade, que durante muito tempo foi tema afeto exclusivamente ao direito interno de cada Estado, cabendo a cada qual regulamentá-la por suas próprias leis, passou, a partir de 1930, a se nortear por diversas convenções, tratados e protocolos que surgiram com o intuito de guiar alguns aspectos e exercer controle na eventualidade de algum conflito, sem, no entanto, internacionalizar esse instituto. (MELLO, 2004, p. 992).

Nesse contexto, tendo sua origem em um enunciado do Instituto de Direito Internacional, na sessão de Cambridge, em 1895, que surgiu o princípio da unicidade, que determinava que todo indivíduo deveria ter somente uma nacionalidade e não mais que uma. Princípio este, conforme aponta Mello (2004, p. 993-994), extremamente relativizado nos dias de hoje.

Sem embargo, é na aquisição derivada por naturalização que o problema acentua-se ainda mais. É que a doutrina tradicional vê esse modo de obtenção como um direito de mudança de nacionalidade, no sentido de substituição à de origem. De modo que, ao naturalizar-se, o indivíduo optasse por uma nacionalidade mais atraente; querendo abandonar por completo a originária.²⁷

De antemão, não se quer negar o direito que o indivíduo tem de trocar de nacionalidade.²⁸ O que se pretende é questionar essa visão costumeira de vincular, necessariamente, a naturalização à sua dita “natural” consequência, ou seja, à perda da nacionalidade de origem – mesmo que às vezes feita de forma indireta como se pode verificar na passagem de Dolinger (2014, p. 42) ao afirmar que “a aplicação das regras sobre a aquisição da nacionalidade leva muitas vezes à perda de outra nacionalidade” – como se não fosse possível a obtenção de uma segunda, por via derivada, sem se desejar perder a originária.

É natural que a troca de nacionalidade implique no ganho de uma e na perda de outra, mas a aquisição não pode ser concebida dessa forma, pelo menos em regra. E, em verdade, percebe-se com mais frequência o desejo de se obter uma nova do que o de se trocar a originária.

O “direito de adquirir” possuiu um espectro mais amplo que um simples “direito de mudança”. Inegável que um indivíduo possa optar por manter uma nacionalidade derivada em detrimento a uma originária, renunciando-a, exemplo clássico do exercício do direito de mudança de nacionalidade. Mas casos há, hoje em dia cada vez mais comuns, que o indivíduo quer somente adquirir outra. É dizer, quer exercer um verdadeiro direito de aquisição de nacionalidade – ainda que, em regra, não subjetivo – e não necessariamente o direito de mudança, pois não quer perder o vínculo com sua nacionalidade originária. Os direitos de aquisição e mudança são, portanto, em uma visão moderna, frutos da liberdade individual na obtenção secundária de nacionalidade e, para que eles se efetivem, basta que algum Estado esteja disposto a concedê-la.

Ocorre que há uma evidente defasagem entre as ideias difundidas nesses diplomas legais e a situação atual, pois o contexto histórico dos movimentos migratórios foi totalmente modificado.

À época, e dado as restrições que se tinha quanto aos meios de transporte, em regra, quando o indivíduo saía de seu país em busca de novas oportunidades, de uma nova vida, de constituir novos laços, ele não tinha a intenção de regressar para sua pátria. Portanto, natural que o ato de se vincular juridicamente ao novo Estado fosse visto pelas autoridades e pela própria comunidade internacional como uma forma de se submeter definitivamente ao país que lhe acolheu, renunciando até mesmo às suas antigas origens.

²⁶ Por meio de tratados, convenções e protocolos, geralmente originados no início ou meados do séc. XX, com o intuito de se estabelecer uma redução dos casos de pluralidade de nacionalidade, pois partiam da premissa que todo indivíduo deveria ter uma nacionalidade e não mais que uma. *E.g.*: Conselho da Europa, em 1963, concluindo uma convenção pela redução dos casos de pluralidade de nacionalidade, dentre outros.

²⁷ É, por exemplo, como se posiciona Dolinger (2014, p. 48, 49, 72) ao sugerir que o direito de adquirir uma nacionalidade fosse uma espécie da modalidade “direito de mudar”, pois a naturalização deliberada geraria uma substituição da nacionalidade originária. No mesmo sentido: GUIMARÃES, 2002, p. 12.

²⁸ Assegurado pelo art. 15, § 2º, da DUDH. Similarmente, ver art. 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e art. 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Importante acentuar que até mesmo o princípio da efetividade, que segundo Rezek (2014, p. 220) determina que “o vínculo patrial não deve fundar-se na pura formalidade ou no artifício, mas na existência de laços sociais consistentes entre o indivíduo e o Estado”, é mitigado nos dias atuais, posto que a dinâmica global permite ao indivíduo efetivamente criar laços com mais de um Estado.

Em 1963, muitos Estados da Europa Ocidental, fundada na noção predominante naquele tempo, de que a multinacionalidade deveria ser evitada, adotaram a Convenção sobre a redução dos casos de nacionalidade múltipla e sobre as obrigações militares decorrentes dessa situação. Entretanto, à essa Convenção foram adicionados dois protocolos, em 1977 e em 1993, sendo que este último passou a admitir a aquisição de nacionalidades múltiplas nos casos dos imigrantes de segunda geração e dos casamentos mistos e os seus filhos, demonstrando claramente uma mudança de postura a respeito da polipatrídia. (ACHIRON, 2005).

A obtenção de outra nacionalidade, mesmo que de forma voluntária, por naturalização, é pretendida por muitas pessoas, sendo vista “pelos próprios Estados e por muitas organizações internacionais como algo positivo que contribui para o progresso das relações internacionais e para melhor compreensão entre os países”. (CARTAXO, 2010, p. 112).

Nesse mesmo sentido, esclarece Sandra Valle (1995, p. 11.758):

Dúvida poderia surgir quanto às consequências que poderiam advir do fato de um indivíduo possuir mais de uma nacionalidade, o chamado conflito positivo. O que se observa, porém, nas legislações de nacionalidade mais recentes, como de Portugal, da Itália e da Alemanha, é pequena a preocupação com o tema. O direito moderno parece não ver como problema a aquisição de mais de uma nacionalidade, notadamente quando uma delas é a originária.

Ora, não há como negar que esse fenômeno é natural e cada vez mais cotidiano nos dias atuais, não existindo razão para negar a possibilidade de um indivíduo possuir mais de uma nacionalidade.

De mais a mais, insta destacar que a polipatrídia independe do reconhecimento ou não da multinacionalidade por parte de um Estado, eis que basta que dois ou mais reconheçam um determinado indivíduo como seu nacional, pois, conforme visto, cada país determina livremente quais são os seus nacionais (princípio da atribuição estatal da nacionalidade). Em decorrência do princípio da pluralidade da nacionalidade e do princípio da soberania, não pode um Estado afirmar que os seus nacionais não são também nacionais de outro.

A exemplo, tanto a Lei Soviética de 1978, em seu art. 8º, quanto o Código da Nacionalidade da República Popular da China de 1980, em seu art. 3º, não reconheciam o estatuto da dupla nacionalidade. (DOLINGER, p. 80-81, nota nº 95). Ocorre que, muitas vezes o Estado não sabe que o indivíduo possui outra nacionalidade, e, não raro, sequer ele próprio tem o conhecimento que possua outra nacionalidade originária. Pois bem, o fato de um Estado não reconhecer a polipatrídia não implica na perda das demais nacionalidades que o indivíduo venha a possuir. É evidente que um Estado não pode retirar a nacionalidade de um outro Estado; o máximo que pode fazer é não a reconhecer em seus domínios.

Portanto, como pressuposto inicial, a polipatrídia não pode ser vista como um entrave ou algo a ser combatido e sim, tão simplesmente, como um fato jurídico decorrente da condição de o indivíduo ser considerado nacional, seja na forma originária e/ou derivada, por mais de um Estado. Aliás, em uma visão moderna²⁹, os conflitos positivos gerados pela multinacionalidade não criam dificuldade alguma, ao contrário, até beneficiam, pois propiciam o indivíduo ter dupla nacionalidade.

²⁹ Cf. SILVA, 2014, p. 326; BULOS, 2011, p. 825.

3 RENÚNCIA À NACIONALIDADE

Pode-se dizer que, quanto às suas consequências, a renúncia à nacionalidade apresenta-se em duas dimensões: uma positiva e outra negativa. É positiva quando é vista como um “direito de perda”,³⁰ na medida em que o indivíduo, no exercício do direito de mudar, opta por perder a nacionalidade originária (renunciando-a).³¹ Assume um viés negativo quando imbuído de uma aceção coercitiva: nos casos em que se é exigido a renúncia a uma determinada nacionalidade para que se efetive a aquisição de uma nova; ou quando gera uma perda, sem o consentimento expresso, nas situações de supressão da nacionalidade mediante renúncia tácita.³²

Sem se olvidar dos demais exemplos, importa a dimensão negativa quando imbuída de uma aceção coercitiva, posto que, sem dúvidas, é um dos temas que causam mais equívocos em sua interpretação.

Conforme atesta Dolinger (2014, p. 49), em muitos países, ao se requerer a naturalização, geralmente se exige do indivíduo que ele renuncie à sua nacionalidade originária. Nos EUA, em ambos os casos, *Richards v. Secretary of State*³³ – onde um norte-americano havia se naturalizado canadense – e *Vance v. Terrazas*³⁴ – em que um filho de pai mexicano, nascido nos EUA, havia requerido a nacionalidade originária mexicana –, os dois nacionais perderam a nacionalidade norte-americana por terem jurado fidelidade/lealdade e assinado/declarado renúncia à nacionalidade de qualquer outro Estado, em algum momento de seus trâmites.

Esse também era o caso do Brasil. O Decreto nº 86.715/81 determinava em seu art. 129, II, que o naturalizando declarasse expressamente que renunciava à nacionalidade de origem. (BRASIL, 1981). Contudo, recente alteração³⁵ revogou esse inciso e a nova legislação acertadamente não o reproduziu.³⁶

Apesar da modificação, a discussão ainda é extremamente válida principalmente nos casos em que brasileiros natos se naturalizam em Estado que se exige, muitas vezes de forma expressa, essa formalidade.

Para Guimarães (2002, p. 50-51), que se fundamentava no antigo diploma (Decreto nº 86.715/81), como forma de se evitar a polipatrídia, mesmo que em seu Estado de origem o naturalizando não perdesse efetivamente a sua nacionalidade originária, a renúncia da nacionalidade brasileira como requisito do processo de naturalização implicaria na perda da originária, de maneira que este “ato unilateral, manifestado perante a autoridade judiciária brasileira, teria o efeito declaratório de querer alguém se desvincular dos laços políticos que o une ao país de origem, para se considerar unicamente, brasileiro”.

Ora, o fato do naturalizando requerer a nacionalidade brasileira não implica, necessariamente, que ele queira se desvincular completamente de seu Estado originário para se considerar somente brasileiro.

Ao contrário, de forma mais acertada, o juiz federal Adriano Saldanha Gomes de Oliveira afirmava que não aplicava o referido artigo por entender que nem a CF/88 e, tampouco o revogado Estatuto do Estrangeiro exigiam a renúncia à nacionalidade de origem como condição para a aquisição da nacionalidade brasileira por naturalização. Ia mais longe, afirmava que “não era dado

³⁰ Expressão empregada por Dolinger (2014, p. 49), ainda que aqui compreendida em sentido diferente, pois o autor não faz a distinção entre essas duas dimensões, tão somente a considera como uma espécie do “direito de mudar”.

³¹ Para além de ser reconhecido por quase todas as nações (DOLINGER, 2014, p. 49), o “direito de perda” está presente também em convenções internacionais, a exemplo o art. 12, alínea 2ª, da Convenção de Haia sobre Nacionalidade.

³² É o exemplo das legislações que impõem a perda da naturalização ao nacional que volta ao seu país de origem e por lá permanece além de um determinado período estipulado em lei. (DOLINGER, 2014, p. 49, 77). Ver também, art. 27 do Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938.

³³ *American Journal of International Law*, 1985, p. 1.063 *apud* DOLINGER, 2014, p. 72.

³⁴ *American Journal of International Law*, 1980, p. 738 *apud* DOLINGER, 2014, p. 72.

³⁵ Revogado pelo Decreto nº 8.757, de 2016.

³⁶ Tratam-se da Lei nº 13.445, de 2017 e do Decreto nº 9.199, de 2017.

a terceiros Estados disciplinar condições de aquisição ou de perda da nacionalidade estrangeira”, caso em que se configuraria um “flagrante desrespeito à pessoa como sujeito de direito na ordem internacional”. (OLIVEIRA *apud* DOLINGER, 2014, p. 68).

Todavia, o leigo interpreta como se, em decorrência de sua naturalização, e conseqüente renúncia, ele perderia a sua nacionalidade de origem. Não só o estrangeiro que quisesse naturalizar-se brasileiro, mas também o brasileiro que quisesse voluntariamente naturalizar-se nacional de outro Estado que requeresse esse procedimento de renúncia.

Filiando-se à interpretação feita pelo já citado juiz federal, registra-se que interpretação de Guimarães é equivocada. A renúncia com relação a nacionalidade perante o seu novo Estado não tem nenhuma eficácia no país originário da pessoa. Caso contrário, estar-se-ia ofendendo o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, que determina que só os Estados podem indicar quais são os seus nacionais, e o princípio da pluralidade da nacionalidade, que impõe que um Estado não pode afirmar que os seus nacionais não são, também, nacionais de outro Estado.³⁷

A única ressalva que se faz são para aqueles países que, para reconhecer a pessoa como seu nacional, exigem prova da aceitação da renúncia (perda) da nacionalidade anterior.

Portanto, o real sentido dessa exigência é o de impedir que o indivíduo se apresente ao novo Estado como se estrangeiro fosse, ou seja, visa impedir que a pessoa, valendo-se de sua dupla nacionalidade, promova uma confusão de identidades. Isto porque nacionais e estrangeiros possuem direitos e obrigações distintas.³⁸

Exemplificando, um indivíduo que possua a nacionalidade italiana e se naturalize brasileiro, perante a República Federativa do Brasil, tem que se apresentar como brasileiro, jamais podendo fazê-lo como italiano. É justamente nesse sentido que, no antigo diploma, perante o Estado brasileiro, o indivíduo renunciava a sua nacionalidade italiana. De maneira alguma ele perderia a nacionalidade europeia pelo simples fato de a renunciar perante o Estado brasileiro, hipótese em que estar-se-ia ofendendo o princípio basilar da soberania.

Trata-se, dessa forma, de um resquício de uma época em que se deveria jurar fidelidade e lealdade a uma nação, exigência essa pautada exclusivamente em razões de cunho político-ideológicos que também são o sustentáculo dessa visão já há muito ultrapassada, sendo largamente utilizada nos regimes ditatoriais, antidemocráticos, onde predomina um nacionalismo³⁹ exacerbado, pelo qual direitos fundamentais são distorcidos e usurpados. O nacional que simplesmente opta por se vincular juridicamente a outro Estado, sem, no entanto, expressar a renúncia à sua nacionalidade, é visto não só como traidor, mas como um inimigo potencial que detêm informações privilegiadas.

4 PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

No Brasil, a nacionalidade é matéria constitucional, sendo regulamentada por leis ordinárias.⁴⁰ Assim, a partir do art. 12 da CF/88, pode-se estabelecer as regras gerais de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade. Não obstante, para o que se presta o presente estudo, não há

³⁷ Princípios estes destacados pelo próprio Guimarães (2002, p. 12), apesar de ser contrário à multinacionalidade.

³⁸ Nesse sentido, recorda-se circular do Ministério do Exterior sobre passaportes de indivíduos com multinacionalidade: “[...] 2º – O indivíduo com dupla nacionalidade, sendo uma delas a brasileira, só pode entrar no Brasil com passaporte brasileiro; 3º – Desejando porém ingressar no território do outro Estado, de que é também nacional, só pode fazer, muitas vezes com passaporte desse Estado; 4º – Em ambos os casos, o passaporte é legalmente expedido, porque todos os Estados têm o mesmo direito de proteger seus cidadãos, desde que não o pretendam fazer no território dos outros, que têm, igual razão de o considerar nacional [...]”. (PEDERNEIRAS, Raul. *Direito Internacional Compendiado*, p. 310 *apud* DOLINGER, 2014, p. 80).

³⁹ “A corrupção da nacionalidade é o nacionalismo, em que os nacionais de um lugar asseguram-se direitos, mas não respeitam direitos iguais em outros povos” (MELO, 2008, p. 455-456).

⁴⁰ José Afonso da Silva (2014, p. 323-333) observa que na França, Japão e Itália, a matéria é disciplinada em leis ordinárias, e em alguns casos até no Código Civil, o que não exclui a sua natureza constitucional e de direito público.

necessidade de discorrer quais são as formas de aquisição e atribuição da nacionalidade brasileira, bastando que se saiba que, salvo os casos previstos na própria Constituição, não há distinção entre brasileiros natos e naturalizados.⁴¹

Outros dois diplomas legais também trazem matéria referente à nacionalidade, são eles: a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a lei anteriormente citada.⁴²

Na Constituição de 1824, três eram as razões que ocasionavam a perda da nacionalidade brasileira. O nacional, independentemente da motivação, que: (I) se naturalizasse em país estrangeiro; (II) fosse banido por sentença; e (III) sem licença do Imperador, aceitasse emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.⁴³

A Constituição de 1891, por sua vez, manteve a perda da nacionalidade para aqueles que se naturalizassem em país estrangeiro e para os que aceitassem, sem licença do Poder Executivo federal, emprego ou pensão de Governo estrangeiro.⁴⁴

Já a Constituição de 1934, modificou profundamente o quadro. Perderia a nacionalidade o brasileiro que: (I) por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; (II) sem licença do Presidente da República, aceitasse pensão, emprego ou comissão remunerados de Governo estrangeiro; (III) tivesse cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, após análise, garantido todos os meios de defesa, do Poder Judiciário.⁴⁵ Essas situações geradoras da perda da nacionalidade, em linhas gerais, se mantiveram inalteráveis nas Constituições de 1937, 1946 e 1967.⁴⁶

A Carta Magna de 1988, em sua redação original, alterou, relativamente, as hipóteses, pois manteve a perda da nacionalidade para o brasileiro que adquirisse nova nacionalidade por naturalização voluntária e para o naturalizado que tivesse cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

Percorrida a evolução histórica, percebe-se que com o decorrer do tempo o instituto da perda da nacionalidade foi se flexibilizando. Situações, hoje pitorescas, como a simples aceitação de condecoração de Governo estrangeiro poderiam gerar a perda da nacionalidade brasileira.⁴⁷

Superada essa análise, didaticamente, pelo que se extrai da CF/88, a doutrina classifica a perda da nacionalidade em duas espécies: (I) a perda-punição, estabelecida no inciso primeiro; (II) e a perda-mudança, assente no inciso segundo^{48, 49-50}.

⁴¹ Cf. art. 12, § 2º, da CF/88.

⁴² As novas leis revogaram os diplomas anteriores que tratavam da matéria, a saber: Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro); o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamentava o estatuto anteriormente citado; e a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

⁴³ Art. 7º da CF de 1824.

⁴⁴ Art. 71, § 2º, *a e b*, da CF de 1891.

⁴⁵ Art. 107 da CF de 1934.

⁴⁶ Diz-se “em linhas gerais”, pois nos casos de perda por aceitação de pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro ou por cancelamento de naturalização houve mudanças na redação, sem prejuízo da ideia central. Ver: art. 116 da CF de 1937; art. 130 da CF de 1946; art. 141 da CF de 1967; art. 146 da EC de 1969.

⁴⁷ A circular nº 295 do Ministério das Relações Exteriores, de 1929, afirmava que os brasileiros com mais de uma nacionalidade que prestassem serviço militar, sem coação, a outro Estado, perderiam a nacionalidade brasileira. Ainda, admitiam-se a renúncia nos moldes da Convenção Pan-Americana de 1906 e da Convenção com os EUA de 1908, e a renúncia tácita à nacionalidade brasileira, dependendo do período em que o naturalizado vivesse fora do país. Cf. art. 27 do Decreto-lei nº 389/38; Convenção Pan-Americana de 1906; e Convenção com os Estados Unidos de 1908, ambos citados por Jacob Dolinger (2014, p. 75-77).

⁴⁸ Cf. DOLINGER, 2014, p. 71; BULOS, 2011, p. 836; MORAES, 2014, p. 234-235.

⁴⁹ No direito pátrio, historicamente, outras modalidades de perda de nacionalidade existiram, contudo como não foram previstas na Lex Magna de 1988, que elencou um rol taxativo (*numerus clausus*), a legislação infraconstitucional não pode ampliá-lo. V. MORAES, 2014, p. 233; GUIMARÃES, 2002, p. 101; CARVALHO, 2015, p. 245; MENDES; BRANCO, 2015, p. 703, que inclusive citam o Habeas Corpus nº 83.113-QO como precedente; BULOS, 2011, p. 836.

⁵⁰ Paralelamente, a doutrina tradicional também tem considerado a possibilidade de perda da nacionalidade quando a naturalização for obtida por fraude. (MELLO, 2004, p. 1.000; MORAES, 2014, p. 234).

4.1 Perda-punição (art. 12, § 4º, I)

Essa primeira hipótese refere-se somente ao indivíduo naturalizado.⁵¹ A perda da nacionalidade só será declarada caso haja cancelamento da naturalização, por sentença judicial transitada em julgado e desde que em virtude de prática de atividade nociva ao interesse nacional.

O termo “atividade nociva ao interesse nacional” é vago, razão pela qual alguns doutrinadores criticam veementemente essa hipótese de perda da nacionalidade. Ilmar Penna Marinho (*apud* DOLINGER, 2014, p. 74) considera essa modalidade “antipática e antijurídica”.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luiz Vianna Filha (*apud* DOLINGER, 2014, p. 74), em sábias palavras, afirma ser uma expressão comum em “regimes autoritários, que os governantes tenham como atividade antinacional toda aquela que exprima ideia contrárias aos donos do poder”.⁵²

No direito alienígena há uma tendência a se suprimir a perda-punição. Itália (art. 22 da CF) e EUA (Emenda nº XIV) não admitem essa modalidade, mas a França ainda prevê várias hipóteses. (TRIBE *apud* DOLINGER, 2014, p. 74-75).

4.2 Perda-mudança (art. 12, § 4º, II)

Diferentemente do que ocorre com a perda-punição, nessa modalidade, tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado podem perder a sua nacionalidade. (MORAES, 2014, p. 235).

O procedimento é administrativo, sendo realizado perante o MJ e oficializado por decreto do Presidente da República. Da mesma forma, os efeitos do decreto são *ex nunc*, atingindo a relação jurídica indivíduo-Estado a partir de sua publicação. Mas, neste ponto a doutrina diverge.

Para Gilmar Mendes (2009, p. 770), o ato do Presidente da República é meramente declaratório, pois a perda se dá com a própria naturalização, que deve “decorrer de uma conduta ativa e específica”. Por sua vez, Alexandre de Moraes (2014, p. 235) entende que a perda só se efetiva após o procedimento administrativo sendo, portanto, um ato constitutivo de perda.⁵³

4.2.1 Redação original

A redação original do inciso II do § 4º do art. 12 da CF/88, repetida nos mesmos termos desde a CF de 1934, afirmava, em consonância com o inciso I do art. 22 da revogada Lei nº 818/49, que qualquer brasileiro que adquirisse outra nacionalidade, por naturalização voluntária, perderia a sua nacionalidade.⁵⁴

Assim, para perder a nacionalidade brasileira o indivíduo deveria, no uso de sua autonomia, livre de quaisquer vícios que prejudicassem a manifestação clara de sua vontade, adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Destarte, o termo “voluntário” não era cristalino. Para Guimarães (2002, p. 105-107), a manifestação clara de vontade poderia ser expressa, tácita e até mesmo indiretamente, de forma que “se a vontade fosse consultada e, em razão de manifestação expressa ou do silêncio consciente (cujo valor jurídico era configurador da voluntariedade), nova nacionalidade fosse obtida, presente se fazia a hipótese de perda da nacionalidade brasileira”.

Entretanto, esse não era o entendimento predominante. Para Dolinger (2014), uma aquisição imposta ou aceitação tácita de outra nacionalidade não ensejaria a perda da nacionalidade

⁵¹ Cf. TAVARES, 2010, p. 796; BULOS, 2011, p. 836; DOLINGER, 2014, p. 74.

⁵² Não são outros os ensinamentos de RODAS, 1990, p. 55 *apud* TAVARES, 2010, p. 796; BULOS, 2011, p. 836.

⁵³ Da mesma forma: GUIMARÃES, 2002, p. 101.

⁵⁴ V. art. 107, *a*, da CF de 1934; art. 116, *a*, da CF de 1937; art. 130, I, da CF de 1964; art. 141, I, da CF de 1967; art. 146, I, da EC/1969.

brasileira, sendo imprescindível a manifestação expressa do naturalizado no sentido de se obter uma nacionalidade estrangeira.⁵⁵ Exemplifica, o autor, citando o caso do Estado de Israel, que previa a aquisição automática da nacionalidade (Lei do Retorno c/c Lei de Nacionalidade), e um antigo julgado do Tribunal Federal de Recursos,⁵⁶ onde um jovem brasileiro havia emigrado para a Alemanha Ocidental e adquirido a nacionalidade alemã, quando ainda menor. Neste último exemplo, após seu regresso ao Brasil, decidiu a Corte que o jovem não havia perdido a nacionalidade brasileira, pois a sua naturalização havia se dado enquanto menor, portanto involuntária, não tendo sido ratificada após a maioridade. (DOLINGER, 2014, p. 71).

Portanto, em linhas gerais, a nacionalidade estrangeira imposta (*e.g.* em razão do casamento), a adquirida mediante aceitação tácita ou, ainda, a obtida antes da maioridade civil, não ensejavam a perda da nacionalidade, pois em todas as opções a ausência de declaração de vontade expressa ou válida não consubstanciaria a aquisição voluntária de outra nacionalidade.

Outro ponto que também encontrava grande divergência doutrinária entre os autores brasileiros, referia-se a amplitude do termo “naturalização voluntária”. Como destaca Dolinger (2014, p. 72), a doutrina pátria não era pacífica nos casos em que um brasileiro pudesse optar por outra nacionalidade, como naqueles em que filhos e netos de estrangeiros pudessem optar pela nacionalidade de seus antepassados, muito comum para os descendentes de europeus cujos países adotavam o critério do *jus sanguinis*.

Ilmar Penna Marinho,⁵⁷ Pontes de Miranda⁵⁸ e Mirtô Fraga faziam uma interpretação ampla da expressão constitucional “naturalização voluntária”, atingindo qualquer manifestação posterior no sentido de se adquirir uma nacionalidade estrangeira, e incluindo nesse rol, portanto, os nacionais que pudessem “escolher” por outra nacionalidade originária. A seu turno, Haroldo Valladão⁵⁹ e Oscar Tenório sustentavam que a Constituição só se referia à naturalização, não abrangendo a opção, posição esta defendida por Dolinger (2014).

Para Guimarães,⁶⁰ adepto da primeira corrente, a interpretação dominante dada à expressão “naturalização voluntária”, que frequentou as nossas Constituições desde 1934, era ampliativa, ou seja, pouco importava se a nacionalidade obtida fosse originária ou derivada, bastando que restasse configurado “ato expresso e inequívoco de vontade de querer alguém estabelecer e submeter-se ao vínculo político e jurídico com outro Estado”.⁶¹

4.2.2 Redação após ECR nº 3/94

Com a alteração pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 3, de 7 de junho de 1994, a segunda hipótese de perda da nacionalidade brasileira foi modificada, suprimindo-se o termo “naturalização voluntária”, e impondo que perder-se-ia a nacionalidade brasileira aquele que obtivesse outra, salvo nas exceções elencadas nas alíneas adicionadas, *a* e *b*. (BRASIL, 1988).

Contrário à mudança, o jurista Guimarães (2002, p. 108-109) afirma que a alteração teve caráter casuístico visando atender o brasileiro que detinha direito de obter nacionalidade originária de algum país europeu, em razão de sua ascendência, mas que para tanto, deveria manifestar expressamente sua vontade para ser reconhecido como tal, o que, pela corrente que defendia uma

⁵⁵ No mesmo sentido, Mendes (MENDES; BRANCO, 2015, p. 702; SILVA, 2014, p. 338) e Rezek (2014, p. 229), para os quais se a naturalização por matrimônio ocorrer pela inércia da esposa ao recusar o benefício para as autoridades competentes, em um lapso temporal previsto em lei, prejudicada estaria a voluntariedade da naturalização, pois estaria ausente a vontade expressa e ativa de se adquirir uma nova, tendo em vista a matéria matrimonial ser estranha à questão da nacionalidade.

⁵⁶ Recurso de *Habeas Corpus* nº 6.926/SC, de 10 set. 1987. (VALLADÃO *apud* DOLINGER, 2014, p. 71).

⁵⁷ MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. v. III, p. 774 *apud* DOLINGER, 2014, p. 72.

⁵⁸ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, p. 523 *apud* DOLINGER, 2014, p. 72.

⁵⁹ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, p. 314 *apud* DOLINGER, 2014, p. 72.

⁶⁰ CARVALHO, Dardeau de *apud* GUIMARÃES, 2002, p. 109.

⁶¹ Isso, pois, alguns Estados exigem manifestação de vontade para aquisição de nacionalidade originária.

interpretação ampliativa do termo “naturalização voluntária”, levaria à perda da nacionalidade brasileira.

A seu turno, para José Afonso da Silva (2014, p. 338), defensor de uma interpretação mais restritiva, essa nova redação não alterou a interpretação que se dava ao dispositivo anterior, “mas tem o sentido analítico de explicitar o que já se continha implicitamente na regra que declarava que a nacionalidade se perdia pela naturalização voluntária”.

A alínea *a* introduzida, determina que não perde a nacionalidade brasileira aquele que também for o detentor de outra ou outras nacionalidades, desde que originárias. É o caso típico de um filho de português nascido em terras brasileiras, desde que seus pais não estivessem a serviço de Portugal. Será considerado brasileiro pelo critério *ius soli*,⁶² e português, caso requeira a atribuição pelo critério *ius sanguinis*.⁶³

A rigor, a mudança é exagerada, pois conceitualmente, como já visto,⁶⁴ naturalização é uma forma de obtenção de nacionalidade derivada que se caracteriza por ser voluntária. Entretanto, a nova redação é válida, já que a adoção de uma ou de outra corrente na interpretação da expressão “naturalização voluntária”, geraria consequências diversas para o caso em tela.

A alínea *b* do art. 12, § 4º, II, da CF/88 determina que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade por naturalização, exceto se esta for imposta pela norma estrangeira ao residente em Estado estrangeiro como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Em verdade, a partir de uma interpretação literal, concorda-se que com a supressão da expressão “naturalização voluntária” não mais se faz necessário analisar a vontade subjetiva do indivíduo (de conteúdo pessoal, econômico, social, etc.), no sentido de que houve um desejo ativo e específico para se obter nova nacionalidade, sendo necessário tão somente verificar se a lei estrangeira impõe a naturalização como condição para permanência em seu território ou para que nele possa exercer direitos civis. (GUIMARÃES, 2002, p. 113). Mas, é justamente nesse trecho final que emerge o imbróglio.

Tal qual ocorre com a perda-punição, indubitavelmente, essa exceção prevista na Constituição é extremamente subjetiva, deixando a sua interpretação à sorte e arbítrio do Judiciário, tendo em vista o espectro da expressão “exercício de direitos civis” e até mesmo do termo “permanência em território” serem amplos. De antemão, salta aos olhos como uma sanção tão grave como a perda da nacionalidade esteja lançada em um dispositivo tão vago.

Na ausência de clareza na amplitude dessas expressões, vislumbra-se duas formas possíveis de interpretação: uma restritiva e outra ampliativa.

A doutrina tradicional, em sua grande maioria, sequer tece comentários mais específicos ou dedica mais páginas sobre o assunto. Kildare Carvalho (2015, p. 245) é um dos autores que faz o uso de reprodução literal do dispositivo constitucional, sem desenvolver muito o tema.⁶⁵

Outros doutrinadores, apesar de dedicarem mais parágrafos à matéria, defendem a visão de que pode haver perda da nacionalidade brasileira, em função da aquisição voluntária de outra, caso se efetive fora das hipóteses constitucionais que admitem a cumulação de nacionalidade. Sendo a naturalização voluntária caracterizada pelo pedido e pela aceitação oferecida pelo outro Estado.⁶⁶

Assim, pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira faz uma interpretação restritiva e literal da referida alínea, pois, conforme se demonstrará, reconhecem a simples

⁶² Art. 12, I, *a*, da CF/88.

⁶³ Art. 1º, I, *c*, da Lei nº 37/81 e art. 8º do Decreto-lei nº 237-A/2006.

⁶⁴ Ver item 2.

⁶⁵ No mesmo sentido: CHIMENTI; CAPEZ; ROSA; SANTOS, 2010, p. 190-191; MELO, 2008, p. 458-459; MELLO, 2004, p. 1.000-1.002; REZEK, 2014, p. 228-229; ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 1999, p. 158; BASTOS, 2001, p. 278-279.

⁶⁶ É o caso de: TAVARES, 2010, p. 796; SILVA, 2014, p. 338.

possibilidade de se perder a nacionalidade brasileira pela aquisição derivada de outra, por naturalização voluntária, o que seria impossível caso se adotasse uma interpretação extensiva.⁶⁷

Interpretação restritiva, pois visa-se diminuir o alcance da norma; e literal, porque a simples existência da expressão “perde-se a nacionalidade” já seria uma natural barreira para uma compreensão que chegasse a uma conclusão diversa, ainda mais completamente oposta, ou seja, “não se perde a nacionalidade”.

Aliás, muitos desses autores já partem do princípio que a própria aquisição de nacionalidade mediante naturalização gera rompimento do vínculo anterior. (CARVALHO, 2015, p. 238). Proposição esta endossada pelo art. 1º da Convenção sobre Nacionalidade de Montevidéu, de 1933, que afirma que “a naturalização perante as autoridades competentes de qualquer dos países signatários implica a perda da nacionalidade de origem”. (TAVARES, 2010, p. 796; MELLO, 2004, p. 999).

Nesse rol, assumindo um viés ainda mais restritivo, Guimarães (2002, p. 116) afirma que “a perda se opera como consequência punitiva de querer a pessoa colocar a sua lealdade à disposição de outro Estado. Perde-se, portanto, a nacionalidade brasileira, pelo fato naturalização não imposta”.

Sustenta ainda que, mesmo que o brasileiro residente em outro país queira exercer cargo exclusivo aos seus nacionais, se efetivar a naturalização, consubstanciado estaria a perda da nacionalidade brasileira, pois nessa hipótese não haveria “imposição do outro Estado, mas vontade do brasileiro em alcançar o exercício de direitos políticos e não civis de outro Estado”. (GUIMARÃES, 2002, p. 116).

E foi justamente um exemplo semelhante ao narrado acima que foi objeto do parecer⁶⁸ paradigma, de autoria da Secretária de Justiça, Sandra Valle, a pedido do então Ministro de Justiça, Nelson Azevedo Jobim, que versa sobre a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de uma segunda.

No caso em tela, havia sido instaurado um processo de perda de nacionalidade brasileira, pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, em desfavor de Heloísa Guimarães Rapaport, que havia adquirido a nacionalidade norte-americana por naturalização.

Heloísa era casada com norte-americano, tendo concluído mestrado jurídico nos EUA, além de trabalhar lá desde 1975. Alegava que havia sido coagida a se naturalizar norte-americana, pois tinha o interesse de seguir carreira de promotora assistente da promotoria pública federal dos EUA, cargo este que só poderia ser ocupado por nacional. Ainda, por seu marido possuir bens de significativo vulto, a tributação sobre os mesmos inviabilizava eventual herança deixada à esposa que fosse estrangeira.

Em seus bem lançados fundamentos, a Secretária de Justiça, citando o parecer do relator da revisão constitucional promovida no art. 12, Nelson Azevedo Jobim, que à época era Deputado Federal, aponta quais foram os reais motivos que ensejaram a inclusão da exceção presente na alínea *b*, que obstaculiza a perda da nacionalidade ao brasileiro que adquira outra nacionalidade,

⁶⁷ A exceção que se faz é para Lammêgo Bulos, Alexandre de Moraes e Jacob Dolinger que, talvez por aprofundarem um pouco mais a matéria, não deixam claro o seu posicionamento, pois apesar de caminharem por uma interpretação extensiva, admitem, ao final, que a aquisição voluntária de outra nacionalidade possa gerar a perda da nacionalidade brasileira. Bulos (2011, p. 838) é o que mais se aproxima de uma interpretação ampliativa ao afirmar que o brasileiro não perderia a nacionalidade brasileira caso adquirisse a nacionalidade estrangeira com o intuito de conseguir trabalho, ter acesso a serviços públicos, fixar residência, exercer direitos civis (herança) etc., e que a perda do status de nacional deveria levar em conta a vontade de se abdicar a nacionalidade primária. Já Moraes (2014, p. 235-237) e Dolinger (2014, p. 73), apesar de também admitirem a perda da nacionalidade brasileira, citam o parecer paradigma do Ministério da Justiça, elaborado por Sandra Valle e que conforme se verificará, utiliza uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional. V. BULOS, 2011, p. 838; MORAES, 2014, p. 235-237.

⁶⁸ Paradoxalmente, apesar de não afirmarem expressamente sobre a impossibilidade de se perder a nacionalidade brasileira, alguns autores citam esse parecer como exemplo de análise da *ratio* da Emenda de Revisão n 3. A exemplo, DOLINGER, 2014, p. 73 e MORAES, 2014, p. 236.

de forma derivada, por imposição de norma estrangeira, para o exercício de direitos civis ou como condição para permanência em seu território.

Esta disposição tem por escopo proteger de perda da nacionalidade o sem número de brasileiros, que, ao logo (*sic*) das últimas décadas têm optado pela imigração para outros países, em fuga da aparente interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. Ocorre, porém que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior, raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase que invariavelmente acabam retornando ao Brasil, quiçá com algumas economias. Encontram-se, porém, em difícil situação quando, tendo sido constringidos pela legislação estrangeira a naturalizarem-se no país em que residem, pretendem retornar ao Brasil, e descobrem que perderam a nacionalidade brasileira.

Não pode a pátria fechar as portas a estes filhos que, muitas vezes em situações limite, migram em busca da oportunidade que não se apresentavam aqui. Por outro lado, é interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retorno futuramente, tendo em vista a conquista de melhora nas condições de vida deles ou do Brasil. (VALLE, 1995, p. 11.758).

Dessa forma, amolda-se a legislação pátria as verdadeiras razões do fluxo migratório brasileiro, em que, diferentemente de outrora, onde se emigrava quase que de forma definitiva, o “novo emigrante” não tem a intenção de se desvincular dos laços políticos que o vinculam ao Brasil, pelo contrário, muitos querem até voltar.

As facilidades e gama de serviços que um nacional tem acesso se comparado ao estrangeiro, a própria aversão carregada de preconceitos com os quais alguns nacionais sentem pelos estrangeiros, a dificuldade em se obter vistos de trabalho, residência, a necessidade de se obter vistos de entrada para alguns países são exemplos de inúmeras razões que motivam o indivíduo a requer a nacionalidade de outro país, sem, necessariamente, querer se desvincular de seu país originário.

Esclarece Ilmar Penna Marinho (*apud* MORAES, 2014, p. 231) que:

[...] devido, entretanto, aos abusos cometidos por indivíduos naturalizados, com a espantosa facilidade das antigas leis sobre a nacionalidade e devido, sobretudo, à atividade nociva e subversiva desses elementos, os Estados, em suas legislações modernas, não só dificultaram a outorga da naturalização, exigindo uma série de requisitos e um estágio de residência mais longo, porém, tornaram, ainda, exclusivo dos nacionais natos o gozo de certas prerrogativas, outrora concedidas indistintamente.⁶⁹

Pois bem, se o próprio nacional naturalizado tem sido tratado, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista social, de forma distinta, pior ainda é a situação do estrangeiro. Para um emigrante, a busca da naturalização é uma maneira de abrir novas oportunidades, de se sentir mais integrado na nova comunidade.

Nos dias atuais é muito comum a aquisição derivada da nacionalidade (por naturalização) com a finalidade única de se integrar juridicamente a um Estado, tendo em vista que alguns benefícios se estendem para além das fronteiras territoriais. Quantos brasileiros não obtiveram a naturalização com o intuito único de conseguir um passaporte que lhes fornecesse entrada livre nos demais países da União Europeia?

⁶⁹ MARINHO, Ilmar Penna. *Tratamento sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1956. v. p. 70 *apud* MORAES, 2014, p. 231.

Ademais, não raro, a naturalização ocorre por imposição social. É o indivíduo que quer se naturalizar não por determinação da lei, e tampouco para ter acesso a um determinado benefício, mas puramente para se sentir comum, se sentir igual aos nacionais dos respectivos países. Ou, quiçá, simplesmente para obter a mesma nacionalidade dos filhos, do marido, etc.

A condição de permanência também é relativa. Sabe-se que para o estrangeiro ela está vinculada à concessão de um visto, que frequentemente se dá sob a forma de visto de trabalho. Ocorre que, eventualmente, o acesso ao trabalho só se dá ao nacional, seja essa uma constatação empírica, na medida em que é mais fácil um nacional obter trabalho a um estrangeiro ou, até mesmo uma determinação legal, nos casos dos atletas profissionais para aquelas modalidades desportivas que limitam o número de estrangeiros em uma determinada equipe. Ora, se o fator nacionalidade é condição imposta pela *práxis* ou lei para se lograr um contrato trabalhista e se este, amiúde, é a única forma de se permanecer legalmente em um país, nada mais natural que se concluir que a naturalização esteja sendo indiretamente imposta.

E mais, tendo em vista que a perda da nacionalidade atinge somente o indivíduo,⁷⁰ este poderia ser considerado potencialmente mais um elemento dificultador do agrupamento familiar. Seria o caso do pai que ao adquirir a nacionalidade estrangeira por naturalização voluntária perdesse a brasileira, nos termos que se quer impor a interpretação tradicional, e ao decidir voltar para o Brasil, passasse a necessitar da emissão de vistos, etc. Este indivíduo poderia conviver em um ambiente em que todo o seu entorno familiar (pais, irmãos, tios, esposa, filhos) fosse considerado brasileiro e ele não. É preciso lembrar novamente que desde o final do séc. XX a realidade migratória modificou-se profundamente. Se antes o retorno à pátria era quase impossível, hoje o ir e vir, sem limites, é parte do cotidiano.

Nesse sentido, conforme salienta Sandra Valle, “visualizou-se que a lei estrangeira não impõe a naturalização como regra jurídica, mas, em alguns casos, promove cerceamento de atividades ou direitos aos estrangeiros induzindo-os à naturalização”, mesmo que de forma sutil.

Portanto, na prática, qualquer que seja a razão que leve o nacional brasileiro a naturalizar-se, já é suficiente para que ele se enquadre na exceção prevista na alínea *b*, pois é evidente que tornar-se nacional de um determinado país implica na obtenção de diversos direitos e facilidades que não estão efetivamente ao alcance do estrangeiro, mesmo que regularmente residente. Equivale a dizer, que, a partir da interpretação que se propõe, ou seja, ampliativa do termo “exercício de direitos”, o nacional brasileiro só perde a sua nacionalidade se assim o desejar, se o demonstrar expressamente às autoridades brasileiras.

Procura-se, assim, preservar a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência, etc., praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de cidadania originária, como é a hipótese dos autos.

A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada.

[...]

Aquele que se sente integrado a um país estrangeiro e desvincula-se do Brasil, desejando de fato perder a cidadania brasileira, poderá mudar de nacionalidade, sem problemas, mas o elemento volitivo deve ser expresso. (VALLE, 1995, p. 11.758).

⁷⁰ Carvalho (2015, p. 245) destaca que essa característica está conforme o art. 5º da Convenção de Montevidéu de 1933, e que, a exemplo, na Suíça a renúncia já atinge a mulher e filhos menores.

Conclusão outra não foi senão a manutenção da nacionalidade brasileira por parte da Impetrante, tendo a interpretação e conclusões do parecer sido integralmente adotadas pelo MJ, por meio do despacho nº 172.⁷¹

O Direito alienígena, de forma mais lúcida, segue posição similar. Em Portugal, anteriormente à data da entrada em vigor da Lei de Nacionalidade nº 37/1981, a perda da nacionalidade podia ocorrer automaticamente por efeito de Lei, independentemente de registo na Conservatória de Registos Centrais, nos casos de: aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira;⁷² ou caso a mulher houvesse se casado com estrangeiro e adquirido, em razão do casamento, a nacionalidade estrangeira do marido.⁷³

Entretanto, a entrada em vigor da Lei de Nacionalidade, de 1981, alterou profundamente o quadro. Estabeleceu-se que somente perderia a nacionalidade portuguesa aquele que declarasse que não quisesse ser português, e desde que fosse nacional de outro Estado.⁷⁴

Sião e Egito, no mesmo sentido, não admitem que um seu nacional perca sua nacionalidade em função da aquisição de outra, ainda que voluntária. (MELLO, 2004, p. 1.008).

Em alguns países latino-americanos não é diferente. O Chile⁷⁵ e o Peru⁷⁶ admitem a renúncia da nacionalidade desde que haja uma voluntária e expressa manifestação de vontade nesse sentido, e desde que comprovada a aquisição de nacionalidade estrangeira. De igual maneira, tanto a Constituição colombiana⁷⁷ quanto a uruguaia⁷⁸ não preveem a perda da nacionalidade em função da aquisição de outra, mesmo que por naturalização. E no México, somente a nacionalidade obtida através da naturalização está sujeita a perda, sendo que nenhum mexicano por nascimento poderá ser privado de sua nacionalidade.⁷⁹

5 CASO CLÁUDIA SOBRAL

Em 2016, um novo caso chegou ao STF e a sua decisão alterou completamente o entendimento da perda da nacionalidade brasileira, pois o juízo e praxis do MJ até então era diverso.

O julgado não é inédito.⁸⁰ Em 1981, em semelhante caso,⁸¹ o Tribunal Pleno do STF, pela unanimidade de votos, já havia validado o ato do Presidente, que culminou na perda da nacionalidade de uma brasileira nata, Maria Elisalva Oliveira Joué, por entender ter a sua

⁷¹ E foi nesse sentido que o MJ tratou do Caso Diego Costa, ressaltando, inclusive, que com relação à perda da nacionalidade, “[...] apenas pedidos encaminhados com a declaração expressa do interessado são admitidos no Ministério da Justiça”. (KONCHINSK; REBELLO, 2013).

⁷² Ver Base XVIII, alínea a, da Lei nº 2.098/1959 e art. 22, nº 1, do Código Civil de 1867.

⁷³ Caso em que o registro da perda da nacionalidade seria lavrado oficiosamente na sequência da transcrição do casamento.

⁷⁴ Art. 8º da Lei nº 37/1981.

⁷⁵ Art. 11 da Constituição chilena de 1980.

⁷⁶ Art. 53 da Constituição peruana de 1993 e art. 9º da Lei nº 26.574/1995.

⁷⁷ Art. 96 da Constituição colombiana.

⁷⁸ Art. 81 da Constituição uruguaia.

⁷⁹ Art. 37 da Constituição mexicana de 1917; art. 27-32 da *Ley de Nacionalidad Mexicana*; e art. 22-23, do *Reglamento de la Ley de Nacionalidad*.

⁸⁰ Tratando da mesma matéria, mas concedendo a segurança, à unanimidade, por entender não ter havido voluntariedade na aquisição da nacionalidade israelita em razão da Lei de Retorno, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). MS nº 4.442/SP. Perda de nacionalidade, por naturalização voluntária. [...]. Impetrante: Anna Adelina Chaitchik. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Candido Motta Filho, 19 jul. 1957. *Diário de Justiça*, Rio de Janeiro, RJ, 28 nov. 1957.

⁸¹ Diz-se semelhante, pois como já visto, o termo “naturalização voluntária” está previsto, sem alteração, desde a CF de 1934 até a ECR nº 3/94, da CF/88. A este propósito, ainda que o termo tenha sido retirado após a ECR nº 3/94, há quem defenda (aos adeptos de uma interpretação restritiva) que a mudança tenha sido em sentido analítico de se explicitar. Assim, na prática nada alteraria, continuaria perdendo a nacionalidade brasileira o indivíduo que se naturalizasse voluntariamente. (SILVA, 2014, p. 338).

naturalização francesa ocorrida de forma espontânea e voluntária, livre de qualquer constrangimento ou coação.⁸²

O caso Cláudia Sobral trata-se do mandado de segurança (MS) nº 33.864/DF, em que a primeira turma do STF, por maioria de votos, denegou a segurança, convalidando, portanto, a portaria ministerial referente ao processo administrativo⁸³ que determinava a perda da nacionalidade da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral. (BRASIL, 2016a).

Na década de 1990, Cláudia Sobral, nascida no Brasil, filha de pais brasileiros, casou-se nos EUA com o médico nova-iorquino Thomas Bolte, fato este que lhe possibilitou a aquisição do *green card*. (SANCHES; ALVIM, 2018).

Posteriormente, em 1999, ela requereu a nacionalidade norte-americana, em um documento no qual declarou “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”. (BRASIL, 2016b, p. 7).

Divorciada de seu primeiro marido, em 2005, casou-se com o ex-piloto da Força Aérea Americana, Karl Hoering. Em março de 2007, Karl Hoering foi encontrado morto em sua residência e poucos dias após o ocorrido, Cláudia voltava ao Brasil. (SANCHES; ALVIM, 2018).

Subsequentemente, com base nas investigações policiais realizadas nos EUA, Cláudia foi formalmente acusada pelo homicídio de seu segundo marido. Entretanto, já não se encontrava mais em solo norte-americano.

Nesse contexto fático que, em 12.09.2011, foi aberto, de ofício, um Procedimento Administrativo que resultou na perda da nacionalidade de Cláudia, veiculada pela Portaria Ministerial nº 2.465 e publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 04.07.2013. Na sequência, em 09.09.2013, os EUA requereram a prisão de Cláudia para fins de extradição, por meio da Nota Verbal nº 617.

Diante desse cenário, Cláudia impetrou um MS com pedido de liminar no Superior Tribunal de Justiça (STJ), contra ato do Ministro da Justiça. Requereu em caráter liminar a suspensão da eficácia da Portaria Ministerial e, quanto ao mérito, a concessão da segurança para revogá-la.

Em seu entendimento, o Ministro da Justiça não assistia razão, tendo em vista que a perda da nacionalidade brasileira só poderia ocorrer caso houvesse uma manifestação inequívoca no sentido de abrir mão de sua nacionalidade, independentemente das razões que motivassem a aquisição de outra nacionalidade e, ainda que pensando em sentido diverso, alegava que sua naturalização se deu com o objetivo de possibilitar o pleno gozo de direitos civis, amoldando-se, assim, à exceção contida na alínea *b*.

O STJ havia concedido a liminar para suspender provisoriamente a eficácia da referida Portaria Ministerial, razão pela qual, *a posteriori*, o STF negou a prisão preventiva decorrente do pedido de extradição.

5.1 Decisão

Por maioria de votos (Min. Luís Roberto Barroso – Relator; Min.^a Rosa Weber e Min. Luiz Fux), decidiu-se em denegar a segurança e revogar a liminar deferida. Vencidos os votos dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

⁸² V. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). MS nº 20.292/DF. Constitucional. Nacionalidade. [...]. Impetrante: Maria Elisalva Oliveira Joué. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Décio Miranda, 3 set. 1981. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 3 nov. 1981.

⁸³ Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01.

Em síntese, preliminarmente, o STF entendeu ser de fato o Tribunal competente para o julgamento do MS⁸⁴ e, quanto ao mérito, concluiu que a aquisição da nacionalidade norte-americana por Cláudia não se subsumia a qualquer das exceções constitucionalmente previstas (alíneas *a* e *b* do § 4º do art. 12da CF/88) para a aquisição de outra nacionalidade, sem a perda da nacionalidade brasileira.

Contrariamente, o Ministério Público Federal (MPF) havia opinado pela concessão da ordem, por entender que o caso de Cláudia se subsumia à exceção presente na alínea *b* do art. 12, § 4º, inciso II, da CF/88, por considerar que havia adquirido a nacionalidade norte-americana com objetivo de exercer plenamente seus direitos civis, sobretudo, o direito do trabalho. (BRASIL, 2016b, p. 4).

Por sua vez, a União havia interposto agravo regimental contra a decisão liminar do STJ, que havia conferido a liminar à Impetrante, sob o argumento de que o *green card* possuía natureza jurídica de residência permanente. Destarte, lhe conferia “não só o direito de manter residência nos EUA, mas também da grande maioria dos direitos civis e políticos assegurados pelo direito norte-americano [...]”. (BRASIL, 2016b, p. 5).

Ora, a própria Advocacia Geral da União (AGU) entra em contradição ao afirmar que o *green card* confere a “maioria dos direitos civis”. Se garante a maioria não garante todos. Assim, natural concluir-se que muitos indivíduos podem e devem requerer a nacionalidade norte-americana para que a plenitude dos direitos civis lhes seja concedida.

Outrossim, mais grave, confunde-se os termos “residência permanente” e “nacionalidade”. Muitos direitos ou a plenitude dos direitos, ainda que do ponto de vista prático (que é o mais relevante), só são conferidos aos nacionais, ficando os estrangeiros, ainda que detentores de visto e totalmente legalizados, à margem.

Pois bem, mesmo que se adote uma interpretação literal do dispositivo em comento, se há algum direito civil que não seja conferido, há a subsunção à exceção legal. O raciocínio é simples e qualquer outra conclusão seria falaciosa.

Em linhas semelhantes à fundamentação da AGU, seguiu o voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, que fundamentou-se basicamente em dois aspectos: o de considerar que a Impetrante não se enquadrava em quaisquer das duas exceções previstas constitucionalmente; e aquele a respeito do teor do ato de juramento formal de se integrar à comunidade nacional estrangeira, no qual Cláudia afirmava “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”. (BRASIL, 2016b, p. 12-24).

Quanto ao não enquadramento às exceções constitucionais, segundo o Relator, a simples aquisição do *green card*, que possui natureza jurídica de visto de permanência, já bastaria para que Cláudia obtivesse todos os direitos que alegava ter pretendido adquirir com a naturalização. A possibilidade de permanência em solo norte-americano, a possibilidade de trabalhar e o gozo de direitos civis estariam assegurados, sendo desnecessário a obtenção da nacionalidade. (BRASIL, 2016b, p. 10-11).

Tal qual a União, o STF confunde os termos “visto de permanência” e “aquisição de nacionalidade”, de maneira a pensar que, quanto aos seus efeitos, ambos fossem sinônimos.

Sem dúvidas, a aquisição de um visto de permanência abre portas para o estrangeiro. O indivíduo passa a valer-se de diversos direitos, tais quais o de permanência no território, a possibilidade de estudar, trabalhar, e, até mesmo, a depender, alguns direitos civis; é natural.

Contudo, questiona-se se realmente todos os direitos civis são concedidos com o visto de permanência. Será que se preocupou-se em saber se efetivamente todos os direitos civis, em sua plenitude, são concedidos tanto aos norte-americanos quanto aos estrangeiros que possuam o *green card*?

⁸⁴ Questão relevante se colocou com relação a qual seria o Tribunal competente para julgar o MS (STF ou STJ), contudo, por esse não ser o objeto central do presente artigo, optou-se por não desenvolver a temática. Para maiores esclarecimentos, ver no voto p. 4, 5, 6, 8, 21, 22. (BRASIL, 2016b).

Lado outro, tal decisão pode criar um precedente perigoso. A considerar tais fatos fundamentados na decisão, qualquer brasileiro que já obtivesse o *green card* jamais poderia requerer a nacionalidade norte-americana, sob pena de perder automaticamente a nacionalidade brasileira.⁸⁵

A aquisição da nacionalidade norte-americana vai bem além da obtenção de um “mero” visto de permanência. Somente o nacional norte-americano tem o direito de obter um passaporte, que lhe dá facilidade para acesso a diversos países; pode obter assistência do governo norte-americano, caso se encontre no exterior; tem a liberdade de se ausentar do país pelo tempo que quiser (não há restrição temporal) sem ter que notificar as autoridades imigratórias; tem direito de voto nas eleições federais e municipais; tem direito de concorrer e ocupar a vaga de determinados trabalhos federais considerados estratégicos; pode fazer parte de júri; pode se beneficiar de diversos privilégios governamentais e/ou benefícios e bolsas escolares exclusivos de cidadãos norte-americanos. (BRAY, 2017).

Enfim, esse é um rol exemplificativo de alguns dos direitos exclusivos de cidadãos norte-americanos. Portanto, não assiste nenhuma razão o argumento de que os direitos obtidos com a obtenção do *green card* já seriam suficientes para “cobrir” todos aqueles que se pretende com a obtenção da nacionalidade norte-americana.

E pior, o tempo de permanência legal em um país jamais pode servir como critério de (des)necessidade da obtenção de uma nacionalidade estrangeira, como afirmou o Relator. (BRASIL, 2016b, p. 4-5). Ao contrário, para se obter a nacionalidade derivada o tempo de permanência legal no país respectivo é fator essencial. Assim, desde já, esclarece-se que o lapso temporal de permanência legal em um país é elementar para a naturalização do indivíduo, mas jamais pode ser visto como um critério para mensurar a necessidade ou não da obtenção da nacionalidade. Pensar o contrário seria desafiar a própria lógica.

Pois bem, como se pode depreender e conforme já se vem defendendo no presente artigo, esse argumento, tido como principal para a decisão do mérito, é muito frágil, pois é muito difícil conseguir comprovar efetivamente que todos os direitos civis poderiam ser concedidos a um indivíduo de outra maneira que não fosse através da obtenção da nacionalidade.

Para além de uma análise de todo um ordenamento jurídico estrangeiro, dever-se-ia, impreterivelmente, verificar se tais direitos eram efetivamente percebidos em concreto. É dizer, ainda que se observasse a possibilidade de se obter acesso a todos os direitos civis por outra via que não a naturalização, deveria se examinar se na prática os indivíduos realmente tinham acesso a esses direitos, pois de nada adiantaria se em abstrato lhes fossem concedidos, mas em concreto não.

Lado outro, quanto ao teor do ato de juramento formal, conforme exaustivamente debatido no item 3, seus efeitos restringem-se somente ao país em que fora prestado. O desejo de se integrar a comunidade nacional estrangeira, expressa de forma verbal ou escrita, se limita somente aos EUA.

A afirmação de que a Impetrante renuncia e abjura fidelidade a qualquer Estado ou soberania tem somente um único objetivo: o de dizer que perante às autoridades norte-americana ela jamais poderá se apresentar como estrangeira (brasileira). Em outras palavras, no território norte-americano, Cláudia sempre deverá se apresentar como norte-americana.

5.2 Dos votos divergentes

Dois dos cinco ministros da Primeira Turma votaram a favor da Impetrante pela concessão da ordem. Contudo, apesar da convergência de suas decisões, as fundamentações foram distintas.

⁸⁵ E essa, equivocadamente, é a opinião do Min. Luís Roberto Barroso. (BRAISL, 2016b, p. 18).

Em seu voto, o Min. Edson Fachin relembrou a manifestação do MPF que já havia se pronunciado sobre a necessidade de manifestação do interessado na aplicabilidade do art. 12, § 4º, inciso II, alínea *b*, da CF/88. (BRASIL, 2016b, p. 14).

Na sequência, o referido Ministro passou a analisar a questão da extradição. Todavia, como já afirmado, para além de ser um tema que deveria ser estranho à análise da perda da nacionalidade, optou-se, para não fugir da temática central do presente trabalho, por não se aprofundar nessa questão.⁸⁶

Por sua vez, o Min. Marco Aurélio já parte de uma premissa completamente distinta para também conceder a ordem à Impetrante. Para ele, “o direito à condição de brasileiro nato é indisponível”, importando somente a constatação das condições de verificação da qualidade de brasileiro nato elencada no Diploma Maior. (BRASIL, 2016b, p. 23). Portanto, descabido qualquer tentativa de se dispor da qualidade de brasileiro nato. Ainda, vai além, questiona se a eficácia da Constituição brasileira se submeteria a uma legislação estrangeira, tendo em vista o teor da alínea *a* do art. 12º, § 4º, inciso II, da CF/88.

5.3 Dizendo algo mais

Conforme salienta o próprio Relator, a perda da nacionalidade é medida “extremamente grave e excepcional”. (BRASIL, 2016b, p. 12). É, portanto, por si só questionável que uma decisão com tamanha significância, dada por maioria dos votos, que cria um precedente e vá contrariamente à opinião do MPF, seja pautada em argumentos tão frágeis.

Importante frisar que qualquer ato posterior a aquisição da nacionalidade norte-americana sequer deveria entrar em pauta no presente julgamento. Portanto, descabido qualquer preocupação, ou no mínimo menção, ao fato de a Impetrante ser suspeita de haver cometido homicídio. Esse episódio em nada interfere ou pelo menos não deveria influenciar na decisão que resultou na perda da nacionalidade brasileira.⁸⁷ Mesmo, que o veredito da perda da nacionalidade tenha reflexo direto na decisão de extradição, aquela não pode de nenhuma maneira pautar-se nessa, pois que completamente independentes.

De mais a mais, ainda que se adentrasse no âmbito da suposta prática do crime, de maneira que esse fato interferisse direta ou indiretamente na decisão final, cabe ressaltar que a legislação pátria possui elementos suficientes para que um crime praticado por brasileiro (nato ou naturalizado) no exterior não fique impune. Basta lembrar a possibilidade de aplicação extraterritorial da Lei Penal.⁸⁸

Outro ponto destacável se faz presente no voto do Min. Luiz Fux. Apesar de ter acompanhado o Relator integralmente, realçou que a perda da nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra seria uma prática que vinha sendo repetida em todas as Constituições brasileiras. (BRASIL, 2016b, p. 20).

É preciso cuidado ao se analisar esse argumento. As Constituições anteriores previam, inclusive, outras modalidades de perda da nacionalidade brasileira. E mais importante: ainda que se observe as mesmas expressões repetidas em diversos diplomas legais, no instante da interpretação, há que se valer de extrema cautela, pois os momentos históricos e os paradigmas podem ser distintos, interferindo diretamente na compreensão, podendo, inclusive, esta assumir um viés completamente diferente.

Portanto, seria impensável que a decisão da perda da nacionalidade objetivasse atender ao pedido norte-americano de se extraditar a Impetrante. Ou seja, quer-se produzir o resultado de

⁸⁶ Para maiores esclarecimentos sobre a extradição, ver no voto, p. 15-17. (BRASIL, 2016b).

⁸⁷ Registra-se que o Min. Luiz Fux externou a sua preocupação com uma possível pena de morte que a Impetrante poderia ser submetida em solo norte-americano. (BRASIL, 2016b, p. 20).

⁸⁸ Nesse sentido, lembra, o Min. Edson Fachin, o art. 7º, inciso II, alínea *b*, e respectivo § 2º, do CP e o art. 88 do CPP. (BRASIL, 2016b, p. 16-17).

extraditá-la e, nesse sentido, produz-se uma decisão que possibilite o atendimento desse rogo. De outra maneira, estar-se-ia diante de uma situação não somente equivocada, mas que refletira uma drástica afronta aos princípios basilares de Justiça, mesmo à luz do senso comum.

CONCLUSÃO

Desde o final do séc. XX, a realidade migratória alterou-se profundamente. Antes de se proceder a uma análise mais aprofundada da CF/88 é imperioso desacomodar-se de princípios e conceitos atinentes à matéria, cujo embrião se encontra na transição entre os séc. XIX e XX, sob uma realidade completamente distinta.

Essas análises, por exemplo, partiam de premissas em que a polipatrídia era vista como um empecilho, geradora exclusivamente de malefícios e conflitos entre leis e que deveria ser evitada. Não se buscava outras alternativas. Partia-se exclusivamente do princípio ou ideal de que cada indivíduo deveria ter somente uma única nacionalidade. E seguindo essa linha de raciocínio, a naturalização geraria dois efeitos: o natural de dar nacionalidade ao indivíduo; e, por consequência, o de fazer perder a sua nacionalidade anterior. Sob os novos paradigmas, a multinacionalidade não pode mais ser vista como algo a ser evitado, sendo a nacionalidade questão de liberdade individual.

De igual maneira, a renúncia à nacionalidade não pode ser analisada sob os olhares do paradigma antigo, em que o indivíduo tinha de jurar fidelidade e lealdade para um Estado. Ao contrário, para os países que perpetuam essa formalidade em seus processos de naturalização, não pode essa manifestação de vontade ter validade em território alienígena, sob pena não só de se violar o princípio da soberania bem como de se submeter a própria soberania a um país terceiro. É irrazoável pensar que eventual renúncia ocorrida em Estado estrangeiro implique em um efetivo desejo de não mais pertencer à nacionalidade originária. Conforme demonstrado, o que se pretende é renunciar à nacionalidade de origem perante o novo Estado pelo qual se pleiteia a naturalização. Outrossim, tal prática vem caindo em desuso, sendo que diversos países já não mais fazem o uso desse requisito meramente formal.

Especificamente quanto a perda-mudança, o melhor entendimento da alínea *b*, seja por uma interpretação extensiva, teleológica ou histórica, é aquele traduzido no parecer-paradigma até então utilizado pelo Ministério da Justiça, que leva à conclusão de que não há a possibilidade de se perder a nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra, salvo se o interessado manifestar-se expressamente às autoridades brasileiras no sentido de não querer mais sê-lo, e desde que faça prova da existência de outra nacionalidade como forma de se evitar a apatrídia.

De mais a mais, a perda da nacionalidade é um instituto em declínio, cada vez menos utilizado e reproduzido no direito estrangeiro. Todos os termos que dão margem a ela (tanto a modalidade punitiva quanto a de mudança) são incertos, vagos, abrindo a possibilidade à arbitrariedade estatal. Aliás, o emprego dessas expressões é prática comum nos governos totalitários, antidemocráticos, razão pela qual defende-se que esta forma de perda de nacionalidade não mais deve prosperar na legislação pátria.

A visão de que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira gere “automaticamente” a perda da brasileira não é somente fruto de uma interpretação restritiva e porque não míope da Constituição, como também da perpetuação de ideias e interpretações pertencentes a um contexto migratório-social claramente distinto, que não só permeou nos legisladores constitucionais, mas que ainda repercute no imaginário dos novos intérpretes.

O que restou evidente foi o atecnismo em que o legislador brasileiro vem tratando a matéria, pois a forma pela qual ele vem zigzagueando na redação constitucional tem contribuído, sobremaneira, para a insegurança jurídica e, cada vez mais, para a propagação de opiniões destoantes da realidade social que ora se apresenta e que tiveram seu ápice com a última decisão do STF, cujos fundamentos foram completamente equivocados.

Urge, portanto, uma reforma constitucional expurgando de vez esse instituto do ordenamento, nos moldes do existente em diversos sistemas latino-americanos e europeus que muito melhor tratam esse assunto.

REFERÊNCIAS

ACHIRON, Marilyn. *Nacionalidade e apatridia*: manual para parlamentares. Tradução Unidade Legal Regional do Escritório do ACNUR para as Américas com o apoio do Conselho Português para os Refugiados. Publicado pela União Interparlamentar, em conjunto com o Ato Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. n. 11. [S.l.]: ACNUR, 2005. Disponível em: http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf. Acesso em: 06 mar. 2015.

ALEMANHA. Embaixada da Alemanha no Brasil. *A nacionalidade alemã – aquisição e perda*. [S.l.], jan. 2013. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/blob/1051202/aec6d25d865090a7b3e37b206a82480b/merkblatt-erwerb-und-verlust-pt-data.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. *Direito Constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 1.388 p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. 398 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 515 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 862 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Embargos de Declaração em MS nº 33.864/DF. Mandado de Segurança. Embargos Declaratórios. [...]. Embargante: Cláudia Cristina Sobral. Embargado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 nov. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 dez. 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). MS nº 4.442/SP. Perda de nacionalidade, por naturalização voluntária. [...]. Impetrante: Anna Adelina Chaitchik. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Candido Motta Filho, 19 jul. 1957. *Diário de Justiça*, Rio de Janeiro, RJ, 28 nov. 1957..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). MS nº 33.864/DF. Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira Naturalizada Americana. [...]. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 abr. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 set. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). MS nº 20.292/DF. Constitucional. Nacionalidade. [...]. Impetrante: Maria Elisalva Oliveira Joué. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Décio Miranda, 3 set. 1981. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 3 nov. 1981.

BRAY, Ilona. *Permanent Resident vs. Citizen: What's the Difference?* In: All Law. [S.l.], 2017. Disponível em: <http://www.alllaw.com/articles/nolo/us-immigration/permanent-resident-vs-citizen-difference.html>. Acesso em: 1 fev. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 1.667 p.

CARTAXO, Marina Andrade. *A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos*. 2010. 146 f. Dissertação (Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional positivo*. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 938 p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. ver. e atual. até a EC n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. 639 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ serviços: brasileiro nato pode perder a nacionalidade? *Portal Notícias*. Brasília, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86204-cnj-servico-brasileiro-nato-pode-perder-a-nacionalidade>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Opinião consultiva OC-4/84*, de 19 de janeiro de 1984. San José, 19 jan. 1984.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 567 p.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 211 p.

KONCHINSK, Vinícius; REBELLO Aiuri. Governo contraria CBF e diz que Diego Costa só perde cidadania se quiser. *UOL*, Rio de Janeiro, 31 out. 2013. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/31/governo-derruba-cbf-e-diz-que-diego-costa-so-perde-cidadania-se-quiser.htm>. Acesso em: 23 jan. 2015.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. *Migrações internacionais contemporâneas*. [S.l.], abr. 2011. Disponível em: <http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 2v. 15. ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito Constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 1.388 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470 p.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Nacionalidade e naturalização: perda da nacionalidade brasileira*. [S.l.]. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7787753DITEMID71278F9F9A5D4678BD3566CDF5987581PTBRIE.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 509 p.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946 p.
- NÚMERO de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU. *ONUBR*. Desenvolvimento. [S.l.], 13 jan. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 469 p.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RUGGI, Lennita Oliveira; RESENDE, Roberta Carnelos; CARNIEL, Fagner. Em campo com passaporte: notas sobre as transferências internacionais de jogadores de futebol brasileiros. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA & POLÍTICA UFPR, 1, 2009, Curitiba. Anais do I Seminário Nacional Sociologia & Política UFPR 2009, 2009. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT9%20online/em-campo-com-passaporte-LennitaOliveira.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015.
- SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil. *BBC Brasil*. São Paulo, 18 jan. 2018. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. 934 p.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1412 p.
- TELINO, Helena. Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária, em especial, a naturalização portuguesa. *JusBrasil*. [S.l.], mar. 2017. Disponível em: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>. Acesso em: 08 fev. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. Eurostat. *Acquisition of citizenship statistics*. [S.l.], 12 abr. 2018. Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/pdfscache/29886.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Citizenship and Immigration Services. *Naturalization Fact Sheet*. [S.l.], 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.uscis.gov/news/fact-sheets/naturalization-fact-sheet>. Acesso em: 17 maio 2018.

VALLE, Sandra. Perda da nacionalidade brasileira. Parecer referente ao processo nº 0800.009836/93-08. 02 ago. 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 ago. 1995. Seção I, p. 11.758-11.759.

VELLOSO, Ana Flávia. Perda da nacionalidade brasileira por naturalização no exterior. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/ana-velloso-perda-nacionalidade-naturalizacao-exterior>. Acesso em: 08 fev. 2018.

WITSMAN, Katherine. U.S. Naturalizations: 2016. *Annual Flow Report*. [S.l.], nov. 2017. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/Naturalizations_2016.pdf. Acesso em: 17 maio 2018.